TC nº 72-003.368.14-44

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Implantação de redes subterrâneas de dutos, com elaboração de projetos executivos e fornecimento de materiais. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.873ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/10/2016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do Edital do Pregão Eletrônico 19/2014, em razão da perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação do certame, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 8 de outubro de 2015.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que seja expedido ofício à Companhia de Engenharia de Tráfego a fim de que informe a esta Corte eventual abertura de novo certame de mesmo objeto (ou similar), encaminhando a este Tribunal cópia integral do processo administrativo para que seja objeto de análise pela Auditoria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de junho de 2016.

Roberto Braguim
Presidente

Edson Simões
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 019/2014, realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando o registro de preço para a prestação de serviços de implantação de redes subterrâneas de dutos, com a elaboração de projetos executivos e fornecimento de materiais, em atendimento às necessidades específicas do Município de São Paulo.

A modalidade adotada foi o pregão eletrônico, do tipo "menor valor total", pelo regime de execução "empreitada por preço unitário", com valor estimado de R$ 140.054.249,00, para o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

A conclusão inicial da Coordenadoria V foi no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades:

"4.1 - Descumprimento ao que dispõe o art. 6º do DM 48.042/06, vez que não foram acostados aos autos a documentação relativa à realização e conclusão da consulta pública (item 3.2 do relatório);

4.2 - Infringência ao art. 2º, inciso IX do DM 44.279/03, e art. 7º, § 4º da LF 8.666/93, considerando que não restou demonstrado que o quantitativo proposto se adequa à real necessidade do município (item 3.3 do relatório);

4.3 - Consideramos não configurada a hipótese de utilização do sistema de registro de preços, tendo em vista que o objeto licitado não ostenta as características que remetem ao modelo, preconizadas pelos artigos 3º e 5º da LM 13.278/02 e pelo art. 26 do DM 44.279/03 (item 3.3 do relatório);

4.4 - A modalidade adotada 'pregão' não é adequada ao objeto pretendido, representando ofensa aos requisitos do art. 1º da LF 10.520/02 e aos princípios norteadores da licitação previstos no artigo 3º da LF 8.666/93, bem como disposto no art. 11 da Lei Federal 10.520/02 e no art. 1º, caput, do Decreto Municipal 45.689/05 (item 3.4 do relatório);

4.5 - A Origem não justificou adequadamente os quantitativos estimados para a licitação, infringindo o § 4º do art. 7º da LF 8.666/93 (item 3.6 do relatório);

4.6 - O disposto no inciso VII do artigo 2º do DM 44.279/03 não foi plenamente atendido, considerando que a indicação de recursos não se deu com base no valor estimado para a contratação (item 3.7 do relatório);

4.7 - Descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da LF 8.666/93, tendo em vista que não houve apreciação pela Assessoria Jurídica da versão final do edital e anexos (item 3.9 do relatório);

4.8 - Infringência ao disposto no § 1º do art. 40 da LF 8.666/93, vez que o Edital e anexos não foram rubricados, datados e assinados (item 3.10 do relatório);

4.9 - Infringência ao disposto no § 5º do art. 31 da LF 8.666/93, vez que não consta justificativa para a adoção dos índices de qualificação econômico-financeira (item 3.12.1 do relatório);

4.10 - O serviço de fornecimento e instalação de caixas de passagens subterrâneas não é representativo em termos de valor e não apresenta complexidade técnica suficiente para justificar a exigência de atestados de capacitação técnica, infringindo o inc. I do §1º do art. 30 da LF 8.666/93 (item 3.12.2 do relatório);

4.11 - Não há previsão de desclassificação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis ou ainda das condições de aceitabilidade dos preços, em ofensa ao art. 40, incisos VII e X da LF 8.666/93 c/c art. 3º, III, 'f' do DM 46.662/05 (item 3.13 do relatório);

4.12 - A previsão do item 3.2 do edital não encontra respaldo no art. 33 da Lei Federal 8.666/93, pela incompatibilidade do objeto com o sistema de registro de preços, e pela ausência de justificativa nesse sentido (item 3.15 do relatório);

4.13 - Além da incompatibilidade do objeto com o sistema de registro de preços, verifica-se infringência ao art. 72 da LF 8.666/93, pela ausência de definição de quais serviços poderão ser subcontratados (item 3.15 do relatório);

4.14 - Ausência no edital de disposição acerca da exigência de que a subcontratada comprove as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em observância ao disposto no inciso XIII do artigo 54 da LF 8.666/93 (item 3.15 do relatório).

Outrossim, consignamos as seguintes recomendações:

1) previsão de prazo para aprovação das medições pela CET (item 3.11 do relatório).

2) revisão da redação dos subitens 20.2.3 e 20.3 do edital, visando afastar a subjetividade das disposições, em observância ao art. 3º, caput, da LF 8.666/93 (item 3.16 do relatório);

3) revisão do disposto no subitem 20.6, tendo em vista que a compensação ali prevista não pode ultrapassar os efeitos do contrato a que se refere (item 3.16 do relatório);

4) revisão das penalidades previstas na minuta da Ata de Registro de Preços (cláusula décima quarta), na Minuta do Contrato (cláusula décima terceira), e no item 10 do Termo de Referência – Anexo I, nos termos das observações do Quadro 3 do item 3.16 deste relatório;

5) exclusão do subitem 5.9 do Anexo I – Termo de Referência, por representar possibilidade de ofensa ao prazo de validade da Ata (item 3.17 do relatório).

Outras impropriedades:

a) O subitem 11.2.2.5 menciona de forma equivocada 'capital social mínimo', quando o correto é patrimônio líquido mínimo (item 3.12.1 do relatório);

b) Não se admite a possibilidade de excepcional prorrogação de prazo para apresentação da garantia, prevista no item 19.2 do Edital, em razão da garantia de tratamento isonômico a todos os licitantes, conforme art. 3º, caput da LF 8.666/93 (item 3.19 do relatório);

c) A previsão do item 5.1.6 do TR (repetida no item 4.1.6 das Minutas da Ata e do Contrato) contraria o art. 3º, §1º, I da LF 8.666/93, por impor à contratada que mantenha escritório no município de São Paulo (item 3.19 do relatório);

d) O item 5.7 do TR prevê a realização de glosas referentes a não devolução de materiais retirados pelo contratado, sem especificar com base em que valores serão realizadas as glosas (item 3.19 do relatório);

e) Entende-se que a concessão de prazo adicional para cumprimento da Ordem de Serviço, conforme previsto no item 5.8 do TR, deve ocorrer mediante despacho fundamentado da autoridade que acatar as justificativas apresentadas pela contratada (item 3.19 do relatório);

f) Os itens 3.4 da Minuta da Ata e 5.4 da Minuta do Contrato mencionam a exigência de encaminhamento de 'relatório fotográfico específico' juntamente com a documentação para liberação de pagamento, sem, contudo, detalhar a forma de apresentação do referido relatório (item 3.19 do relatório);

g) A exigência de que o responsável técnico seja engenheiro eletricista civil, prevista no item 4.1.2 das minutas da ata e do contrato, caso pertinente, deveria estar prevista no Edital como condição de habilitação técnica da licitante. Além disso, no presente caso tal exigência não é compatível com

o objeto licitado, representando ofensa ao art. 3º, caput da LF 8.666/93 (item 3.19 do relatório);

h) A previsão relativa à apresentação de relatórios, constante do item 4.1.4 das minutas da ata e do contrato, deve ser previamente definida, sendo ilegal a possibilidade de ser acordada após a assinatura do contrato (item 3.19 do relatório);

i) O subitem 18.3 da minuta da ata menciona equivocadamente o número do pregão a que se refere (item 3.19 do relatório).

Por fim, diante da abrangência que envolve a implantação do CIMU e da ausência de informações nesse sentido nos autos, questiona-se se a legitimidade de promoção do certame e da respectiva contratação não seria da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, e não da CET (item 3.3 do relatório)."

Diante disso, foi determinada a suspensão ad cautelam do certame (com data de abertura prevista para o dia 23 de setembro de 2014), decisão que foi referendada, por votação unânime na sessão ordinária de 23 de setembro de 2014.

Por diversas vezes a Origem foi instada a conhecer das decisões da Auditoria, que mantinha as irregularidades por entender que as justificativas apresentadas não eram aptas a sanar os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também opinou no sentido da permanência das irregularidades.

Depois de sucessivas trocas de ofícios entre a Origem e este Tribunal, sobreveio notícia de revogação do pregão, conforme se verificou em publicação no DOC de 8 de outubro de 2015.

Diante disso, todos os órgãos técnicos, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, passaram a opinar pela perda de objeto do presente TC. É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos do acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 019/2014, realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando o registro de preço para a prestação de serviços de implantação de redes subterrâneas de dutos, com a elaboração de projetos executivos e fornecimento de materiais, em atendimento às necessidades específicas do Município de São Paulo.

A modalidade adotada foi o pregão eletrônico, do tipo "menor valor total", pelo regime de execução "empreitada por preço unitário", com valor estimado de R$ 140.054.249,00 (cento e quarenta milhões e cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais), para o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

A conclusão inicial da Coordenadoria V foi no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão de diversas irregularidades, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do certame.

Por diversas vezes foram trocados ofícios entre os órgãos Técnicos desta Corte e a Origem com o fim de sanar as irregularidades.

Todavia, segundo a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, as justificativas e correções efetuadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego não foram suficientes para superar os questionamentos.

Não obstante, sobreveio informação de revogação do certame em 8 de outubro de 2015. Diante disso, todos os órgãos técnicos, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, passaram a opinar pela perda de objeto do presente TC.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO PREJUDICADA A ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO 19/2014 em razão da perda superveniente de objeto ocasionada pela revogação do certame.

Determino seja expedido Ofício à Origem a fim de que informe a esta Corte eventual abertura de novo certame de mesmo objeto (ou similar), encaminhando a este Tribunal cópia integral do processo administrativo para que seja objeto de analise pela Auditoria.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.